

EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE CONSELHEIRA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO.

REPRESENTAÇÃO (IMPUGNAÇÃO EDITAL – PREFEITURA MUNICIPAL DE FARTURA -SP)

PREGÃO ELETRÔNICO EDITAL Nº 06/2021 – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 013/2021

DATA PREVISTA PARA REALIZAÇÃO DA SESSÃO: ÀS 9H DO DIA 18/03/2021

FERRARINI COMÉRCIO DE PEÇAS PARA TRATORES LTDA – EPP, CNPJ/MF n.º 60.345.675/0001-02 , com sede na Rua Boa Esperança, 3-75 Vila Seabra, CEP: 17060-010 - Bauru/SP, telefone (14) 3232-4551, e-mail ferrarini@ferrarinitratores.com.br neste ato representado por sua Sócia - Proprietária, Marilda Maria Arantes Pereira Ferrarini, portadora do RG nº 9.061.958-4 e CPF nº 798.352.448-04, Título de Eleitor nº 1239 4812 0167, por intermédio de seu advogado que esta peticiona, com endereço na cidade de Tupã – SP, na Rua Brasil, n.º 1270 – Centro, Fone (14) 99788-4554, renanamaraladv1@gmail.com, vem, com o respeito e acatamento devidos a presença de Vossa Excelência, propor **REPRESENTAÇÃO** ao edital de **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 06/2021 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FARTURA-SP**, conforme segue:

RESUMO DOS FATOS:

A Prefeitura Municipal de Fartura instaurou procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico para “Registro de Preços para Prestação de serviços continuados de manutenção dos veículos que compõem a frota da Prefeitura Municipal de Fartura, com fornecimento de peças de reposição e acessórios novos, originais ou similares de primeira linha, incluindo serviços de borracharia, a vigorar por 12 meses”, designando a sessão para às 9h do dia 18/03/2021.

Com intuito de participar do certame, tivemos acesso ao edital, do qual observamos cláusulas confusas e que poderão restringir a participação de diversas licitantes, vejamos:

DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO:

Conforme constou do edital, o objeto é manutenção e fornecimento de peças aos veículos da Prefeitura de Fartura, tendo como critério de julgamento **“MENOR PREÇO UNITÁRIO POR ITEM / HORA”**.

Portanto, quanto a mão de obra, entendemos que será por hora.

Já quanto às peças, não conseguimos compreender, solicitamos à Prefeitura esclarecimentos, sendo respondido que está descrito no item 6 do Anexo do edital do termo de referência, ou seja, conforme segue:

6.4 Quando houver necessidade de substituições de acessórios, componentes, partes e peças de reposição, a contratada deverá apresentar orçamento ao Gestor e/ou Fiscal do Contrato, que por sua vez:

a) Fará os levantamentos necessários à comprovação do preço praticado pela CONTRATADA e autorizará a execução dos serviços de reposição ou;

b) Quando o Gestor e/ou Fiscal do Contrato entender que os preços praticados pela CONTRATADA são desproporcionais ou manifestamente elevados em relação ao mercado, negociará diretamente com a CONTRATADA, alternativas para execução do serviço, desde que sejam mantidas as garantias previstas neste termo...”.

Ocorre que, não encontramos nas leis que regem as licitações (8.666/93 e 10.520/02) a citada forma de aquisição, ou seja, pelo que entendemos a empresa que executará a mão de obra é quem fará os orçamentos das peças para autorização ou não da Contratante.

Ainda cita, que quando entender que os preços forem desproporcionais ou elevados, negociará diretamente com a Contratada.

Dessa forma, entendemos que o critério de julgamento não possui previsão legal, devendo ser retificado, separando serviços de manutenção de fornecimento de peças.

DA EXIGÊNCIA DE PROVA DE APTIDÃO:

Constou do edital, a seguinte exigência:

- 1) Prova de aptidão para o desempenho de atividade, pertinente e compatível em características e quantidades com o objeto desta licitação, por meio da apresentação de atestado(s) expedido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado;
 - 1.1) O(s) atestado(s) deverá(ão) estar necessariamente em nome da empresa proponente e indicar prova de execução do objeto licitado.
 - 1.2) O(s) atestado(s) exigido(s) na alínea anterior deve(m) estar em papel timbrado, com a devida identificação e assinatura do responsável, devendo possuir o nome, endereço, telefone(s) e e-mail do contato do emitente do atestado, além da descrição dos serviços realizados.

Entendemos que a citada exigência contraria Súmula dessa Egrégia Corte de Contas, vejamos:

SÚMULA Nº 24 - Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado.

Assim, entendemos que deva ser alterada a citada exigência, proporcionando a comprovação de execução de 50% através de atestado(s).

DO CRITÉRIO DE AFERIÇÃO DAS HORAS TRABALHADAS:

O critério utilizado para aferição das horas de execução dos serviços, não está claro, pois cita simplesmente que a Prefeitura poderá valer-se de qualquer meio para aferição do tempo, vejamos:

9.1 - Os serviços e fornecimentos de peças objeto desta licitação, deverão ser pagos apenas quando houver a conclusão da execução dos serviços, observando-se o seguinte:

a) O valor a ser pago pelo Serviço de Manutenção será o resultado do produto do preço da Hora Técnica de Manutenção ofertado pela CONTRATADA pelo tempo, descrito em horas, necessário para a execução dos serviços.

b) O valor a ser pago pelas peças, componentes, acessórios, trocas de óleo e materiais para a manutenção dos veículos será o previamente aprovado pelo Gestor e/ou Fiscal do Contrato.

c) A Prefeitura poderá valer-se-á de qualquer meio para aferição do tempo, dos valores de peças, acessórios e/ou outros para comprovar a legitimidade do orçamento. (g.n.)

Entendemos que o citado critério (**qualquer meio para aferição do tempo**), não está claro, impossibilita as licitantes de

ofertarem sua proposta, pois não sabem se analisarão tabela de montadora ou farão pesquisas de mercado na data da realização.

Também poderá dar margem a eventuais manobras, falcatruas, por não estar definindo qual será a fonte de pesquisa para aferição do tempo.

DOS PEDIDOS:

Dessa forma, requeremos a procedência da Representação, para que seja **SUSPensa LIMINARMENTE a LICITAÇÃO (PREGÃO ELETRÔNICO Nº 06/2021)**, junto a Prefeitura Municipal de Fartura, designada para às **9h do dia 18/03/2021**, revendo as cláusulas citadas, que certamente **AMPLIARÁ O UNIVERSO DE PARTICIPANTES**.

Após proceder às alterações do instrumento convocatório, seja aplicado o disposto no § 4º do artigo 21 da Lei nº 8.666/93, com nova publicação e reabertura de prazo para formulação de propostas.

Nestes termos, p. deferimento.

Bauru-SP, 15 de março de 2021.

RENAN ROBERTO CARVALHO DO AMARAL
OAB/SP 414.245